

As peças 50/59, O Município requereu prorrogação de prazo para resolução de um dos tópicos constantes do TAG, referente à transferência dos imóveis que não possuem a titularidade regularizada, e a permissão para apresentação de novo cronograma para retomada das demais providências.

Por meio do Despacho nº 164/21-GCILB (peça 67), determinou-se a apresentação tanto de documentos complementares, como de novo cronograma de ações.

O Município manifestou-se às peças 77/79, esclarecendo as medidas que estão sendo promovidas para cumprimento das obrigações estabelecidas no TAG, requerendo a homologação de novo plano de trabalho, com etapas a serem finalizadas de maio de 2021 a dezembro de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1285/21 (peça 88), opinou pela aprovação dos novos prazos sugeridos pela municipalidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 131/21-PGC, peça 89).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe a Resolução nº 59/2017, o Termo de Ajustamento de Gestão é instrumento que visa à regularização voluntária de atos e procedimentos sujeitos à fiscalização desta Corte, mediante fixação de prazo razoável para que sejam adotadas providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios regentes da administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal[6].

Tal Resolução também disciplinou que as condições de tempo previstas no plano de ação devem ser convencionadas observando-se a razoabilidade e a prevalência do interesse público[7].

O TAG nº 13/20[8] foi celebrado entre este Tribunal e o Município de Guaratuba, objetivando promover a regularização da Companhia de Desenvolvimento e Habitação do Município, por meio de sua extinção e baixa definitiva junto à Receita Federal.

O compromissário assumiu diversas obrigações que, a princípio, seriam executadas de julho de 2019 a julho de 2020.

Relevante destacar que o trânsito em julgado do Acórdão nº 3748/19-STP, por meio do qual se aprovou o Termo de Ajustamento de Gestão sob exame, não lhe assegurou imutabilidade.

Cito excerto de precedente desta Corte[9], em que se adotou tal linha de raciocínio:

(...) o trânsito em julgado dos Acórdãos que firmam TAGs não lhes confere imutabilidade, mas apenas atesta que tal TAG está firmado e acabado.

(...) Desse modo, a qualquer momento, a juízo do Plenário deste Tribunal de Contas, os termos dos TAGs podem ser alterados, uma vez que se trata de acordo de vontades por meio administrativo e, como tais, não possuem natureza de coisa julgada.

A própria Resolução nº 59/2017 prevê acerca da possibilidade de alterações daquilo que foi pactuado:

Art. 4º, § 5º. As condições de cumprimento fixadas só poderão ser alteradas mediante autorização do Tribunal Pleno.

O Município apresentou novo cronograma (peça 78, fls. 3/4), com etapas a serem finalizadas de maio de 2021 a dezembro de 2022.

Afirmou-se, em síntese, que estão pendentes ajustamentos de ações para transferência dos imóveis que não tiveram sua titularidade regularizada; que o ajuizamento de demandas judiciais não traria solução imediata; que se optou pela realização de notificações administrativas, sendo que muitos compradores estão entrando em contato para regularizar a situação registral; que os custos para transferência dos imóveis são suportados pelos compradores, e muitos se encontram em situação financeira desfavorável; que, em alguns casos, está diligenciando na localização do atual endereço do comprador; que foram localizadas algumas escrituras antigas, as quais pendem de pagamento de impostos e averbação da informação junto ao Registro de Imóveis; que o trabalho está exigindo tempo maior do que o inicialmente planejado; que, para prosseguir, há necessidade de se finalizar a transferência dos títulos de propriedade.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relacionou as obrigações pactuadas atendidas e as que ainda estão pendentes[10], de modo a se observar que quase a metade delas já foi cumprida.

De fato, as justificativas apresentadas pelo Município demonstram a busca de alternativas ao ajuizamento de demandas perante o Poder Judiciário, com adoção de providências mais efetivas de médio e curto prazos.

Com a juntada aos autos de documentação comprobatória, principalmente de escrituras públicas de compra e venda, logrou êxito o gestor em demonstrar que há comprometimento com as obrigações assumidas, que o trabalho para saneamento da Companhia vem sendo realizado e que os prazos firmados inicialmente no TAG se afiguram, efetivamente, diminutos e inexequíveis, haja vista o grau de dificuldade relativo às medidas a serem implementadas.

Desse modo, entendo, num critério de razoabilidade, que os prazos requeridos são compatíveis com o novo plano de ação proposto.

Nessa senda, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pela aprovação dos novos prazos sugeridos pelo Município, para cumprimento das obrigações ajustadas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento na Resolução nº 59/2017, VOTO pela alteração das condições de cumprimento das obrigações fixadas no TAG nº 13/20, conforme o novo cronograma proposto pelo Município de Guaratuba (peça 78, fls. 3/4).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para análise da documentação de peças 83/87 e consequente atualização dos registros existentes em sua base de dados, e para que proceda ao devido acompanhamento e controle das obrigações pactuadas, considerando os novos prazos estipulados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a alteração das condições de cumprimento das obrigações fixadas no TAG nº 13/20, conforme o novo cronograma proposto pelo Município de Guaratuba (peça 78, fls. 3/4);

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para análise da documentação de peças 83/87 e consequente atualização dos registros existentes em sua base de dados, e para que proceda ao devido acompanhamento e controle das obrigações pactuadas, considerando os novos prazos estipulados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Por intermédio de seu Prefeito, Sr. Roberto Cordeiro Justus.

2. Instrução nº 2270/19-CGM, peça 11.

3. Parecer nº 214/19-PGC, peça 12.

4. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Kania.

5. Peça 38.

6. Art. 2º. Considera-se Termo de Ajustamento de Gestão o instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal.

7. Art. 10. As condições de tempo, lugar e modo previstas no plano de ação para a regularização e adequação dos atos e procedimentos serão convencionadas observando-se a razoabilidade e a prevalência do interesse público.

8. Disponibilizado no DETC nº 2362, de 17/08/2020.

9. Acórdão nº 697/19-STP, ref. Processo de Termo de Ajustamento de Gestão nº 612497/17.

Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Por maioria absoluta. Votaram com o Relator Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Votaram contrariamente Fabio de Souza Camargo e o Auditor Cláudio Augusto Kania.

10. Instrução nº 361/21-CMEX, peça 82.

PROCESSO Nº: 182809/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1853/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade do senhor Aldo Nelson Bona.

O orçamento da entidade para o exercício foi aprovado pela Lei nº 20.078/2019, no valor de R\$63.628.751,00[1].

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2019	245815/20	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	3349/2020	Regular

A 7ª Inspeção de Controle Externo, no seu Relatório de Fiscalização (peça 34), concluiu pela regularidade das contas no exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 830/21 (peça 35), mediante a qual também assinalou a inexistência de impropriedades e concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 458/21 (peça 36), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 28/04/2021 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	01/06/2020	25/05/2020	Dentro do Prazo
2º	30/09/2020	22/09/2020	Dentro do Prazo
3º	01/02/2021	15/01/2021	Dentro do Prazo

A CGE, a 7ª Inspeção de Controle Externo e o órgão ministerial não assinalaram nenhuma restrição. Assim, todos se manifestaram conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, referente ao exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, referente ao exercício de 2020; e II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Informação extraída do Relatório de Fiscalização (peça 34).

2. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

4. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

5. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 456470/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA

MARTINS JUNIOR, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR ISABELLA ILKIU CARNEIRO SCHIAVON

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1860/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública nº 010/2021. Presença da verossimilhança de possíveis irregularidades relativas à: exigência de atestado de capacidade técnica compatível com "fornecimento e instalação de iluminação cênica/artística/faixada com aplicação de equipamento DMX"; exigência de apresentação junto ao envelope de habilitação de "certificações/laudos comprovando todos os parâmetros mecânicos, elétricos, fotométricos através de testes de laboratórios acreditados pelo INMETRO", bem como, junto à proposta de preços, de "certificado de registro junto ao INMETRO selo SENCE, todos os ensaios exigidos pela Portaria INMETRO nº 20 de 15 de fevereiro de 2017, catálogos técnicos das luminárias ofertadas"; descrição no Termo de Referência de características de luminárias de LED viárias, quando não constam na planilha orçamentária, gerando dúvidas quanto à descrição do objeto; ausência de apresentação de orçamento com valores estimados para contratação e de disponibilização da planilha orçamentária com os valores que compõem os preços do orçamento do Município; falta de informações no projeto básico/termo de referência, em razão da ausência de apresentação das características técnicas dos itens 2.1.1 a 2.1.6, 2.1.13 e 2.1.14 da planilha orçamentária que integra o Memorial Descritivo, da ausência de informação dos locais onde serão instaladas as luminárias e da falta de correspondência entre o projeto básico e a planilha que consta no edital. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Trajeto Engenharia e Comércio EIRELI em face do Município de Apucarana, relativamente à Concorrência Pública nº 10/2021, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços operacionais do parque de iluminação pública do Município de Apucarana, compreendendo a execução de serviços de manutenção permanente, realização de melhorias e modernização do parque de iluminação pública, mediante fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental necessários", no valor máximo estimado de R\$ 4.210.186,75. A abertura do certame está prevista para o dia 29/07/2021, às 14h.

Apontou, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a. Exigência, pelos itens 3.1 e 3.2, "D.3.1", "d", do Edital, para fins de qualificação técnica, de atestados compatíveis com "fornecimento e instalação de iluminação cênica/artística/faixada com aplicação de equipamento DMX", quando deveriam ser admitidos atestados referentes à aplicação de equipamentos similares ao DMX;

b. Exigência, pelos itens 3.1 e 3.2, "D.3.1", "e", do Edital, para fins de qualificação técnica, de atestados compatíveis com "fornecimento de instalação de luminárias com no mínimo 400 pontos instalados", superior ao limite de 50% do quantitativo previsto para contratação pelos itens 2.1.4 a 2.1.6 e 2.2.5 da planilha orçamentária, correspondente a 126 luminárias;

c. Exigência, pelos itens 3.1 e 3.2, "E.5", do Edital, de apresentação, junto ao envelope de habilitação, de "certificações/laudos comprovando todos os parâmetros mecânicos, elétricos, fotométricos através de testes de laboratórios acreditados pelo INMETRO, para atendimento as exigências deste edital", bem como, no item 3.6, junto à proposta de preços, "para todas as luminárias de LED, inclusive a luminária decorativa, certificado de registro junto ao INMETRO selo SENCE, todos os ensaios exigidos pela Portaria INMETRO nº 20 de 15 de fevereiro de 2017, catálogos técnicos das luminárias ofertadas", quando a jurisprudência somente admite essas exigências em face da vencedora da licitação;

d. Descrição, no item 5.5.3.1, do Termo de Referência, de características de luminárias de LED viárias, quando não constam na planilha orçamentária, gerando dúvidas quanto à descrição do objeto;

e. Exigência de certificados do INMETRO relativamente às luminárias decorativas que seriam impossíveis de serem obtidos, visto que, conforme a Portaria nº20 daquele órgão (reproduzida na peça 6), só existe certificação para luminárias viárias;

f. Ausência de apresentação de orçamento com valores estimados para contratação e de disponibilização da planilha orçamentária com os valores que compõem os preços do orçamento do Município, em contrariedade ao art. 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93;

g. Falta de informações do projeto básico/termo de referência, em razão da ausência de apresentação das características técnicas dos itens 2.1.1 a 2.1.6, 2.1.13 e 2.1.14 da planilha orçamentária que integra o Memorial Descritivo, da ausência de informação dos locais onde serão instaladas as luminárias e da falta de correspondência entre o projeto básico e a planilha que consta no edital, "pois no termo de referência constam itens que não existem na planilha e na planilha constam itens que não constam no termo de referência", em contrariedade ao art. 6º, IX, e ao art. 7º, § 2º, I, e § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ao final, após sustentar que as supostas irregularidades relacionadas prejudicam a competitividade do certame, requereu a suspensão cautelar da licitação, e no mérito, a adequação dos itens expostos.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Apucarana, para o fim de determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 10/2021, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

Isso porque, se encontra presente o elemento da verossimilhança ao menos em relação às supostas irregularidades elencadas nos itens 1.1, 1.3, 1.4, 1.6 e 1.7, acima.

No que se refere ao item 1.1, muito embora a exigência de atestado de capacidade técnica compatível com "fornecimento e instalação de iluminação cênica/artística/faixada com aplicação de equipamento DMX" pudesse, em tese, ser interpretada no sentido de que seria admissível a comprovação de execução de serviços com emprego de equipamentos similares ao DMX, a leitura dos itens 1.1.1 a 2.1.5, e 2.1.10 a 2.1.12 da planilha orçamentária (peça 05, fls. 73 e 74), em princípio, gera dúvida acerca da possibilidade dessa interpretação, vez que parece exigir, para a execução do objeto, especificamente, o emprego de luminárias, cabos e splitter de sinal DMX, de modo que parece existir uma restrição a esse tipo de equipamento.

Assim, considerando que eventual restrição nesse sentido deveria contar com a devida justificativa no instrumento convocatório acerca de sua imprescindibilidade, sob pena de caracterização de restrição indevida à competitividade, em contrariedade ao art. 3º, § 1º, I, e ao art. 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93,[1] mostra-se presente o elemento de verossimilhança dessa suposta irregularidade.

Ademais, caso a intenção do Edital seja, efetivamente, a de admitir a apresentação de atestados de capacidade técnica que retratem a execução de serviços compatíveis com a aplicação de equipamentos DMX ou similares, se estaria diante de falta de clareza na redação da exigência, em razão da dúvida gerada pela interpretação sistemática com as disposições da planilha orçamentária.

No que se refere à suposta irregularidade de item 1.3, aparentam ser indevidas as exigências, pelos itens 3.1 e 3.2, "E.5", do Edital, de apresentação junto ao envelope de habilitação de "certificações/laudos comprovando todos os parâmetros mecânicos, elétricos, fotométricos através de testes de laboratórios acreditados pelo INMETRO, para atendimento as exigências deste edital", bem como, no item 3.6, de apresentação junto à proposta de preços "para todas as luminárias de LED, inclusive a luminária decorativa, certificado de registro junto ao INMETRO selo SENCE, todos os ensaios exigidos pela Portaria INMETRO nº 20 de 15 de fevereiro de 2017, catálogos técnicos das luminárias ofertadas".

Isso porque a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara no sentido da impossibilidade de fixação de exigências de habilitação que se refiram ao objeto e não ao próprio licitante que o onerem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, conforme se depreende de decisão assim ementada, veiculada no Boletim de Jurisprudência nº 228, daquela Corte de Contas:

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).

(Acórdão 1624/2018 Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

No mesmo sentido, a mencionada Súmula 272 do TCU:

SÚMULA Nº 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Assim, conclui-se, nesta primeira análise, que as exigências impugnadas relativas à apresentação de laudos de ensaios técnicos, contidas nos 3.1 e 3.2, "E.5", e 3.6, do Edital, somente poderiam ser realizadas em face da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, mediante concessão de prazo razoável, como condição de contratação.

Especificamente acerca do certificado de registro de bens junto ao INMETRO, esta Corte de Contas Estadual, por meio do Acórdão nº 1201/2019 – Tribunal Pleno, que homologou a decisão cautelar proferida pelo Despacho nº 431/2019, da lavra do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, já se posicionou pela admissibilidade da exigência unicamente na fase de julgamento das propostas, e não como requisito de qualificação técnica:

Em juízo sumário, verifica-se que a previsão editalícia acima citada extrapolou os ditames legais, pois previu exigência de qualificação técnica em desconformidade com a Lei de Licitações.

Tendo em vista que se trata de requisitos de qualidade referente ao objeto do certame, a exigência de registro no INMETRO deveria estar prevista junto aos requisitos e qualificações do próprio objeto, devendo ser exigida na fase de julgamento das propostas, e não na fase de qualificação técnica, como ocorreu no presente caso.